



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA JÚLIA SOARES DE LIMA

**ANÁLISE DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA NÃO  
APLICAÇÃO AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

Recife

2023

MARIA JÚLIA SOARES DE LIMA

**ANÁLISE DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA NÃO  
APLICAÇÃO AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil

**Orientador (a):** Leonio José Alves da Silva

Recife

2023

Lima, Maria Júlia Soares de.

Análise do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal e a sua não aplicação ao direito à desindexação / Maria Júlia Soares de Lima. - Recife, 2023.

45 p.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Direito à Desindexação. 3. Tema 786 do STF. 4. Responsabilidade Civil. 5. Provedores de Internet. I. Silva, Leonio José Alves da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA JÚLIA SOARES DE LIMA

**ANÁLISE DO TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA NÃO  
APLICAÇÃO AO DIREITO À DESINDEXAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

Aprovado em: 19/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Profº. Dr. Leonio José Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Daniel Meira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr Paulo Bandeira (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O objetivo deste estudo é a realização de uma análise doutrinária e jurisprudencial, acerca do Direito ao Esquecimento e Direito à Desindexação, focando nas suas diferenças e aplicabilidades nos casos concretos, bem como trazendo à reflexão dos direitos que visam proteger, como os Direitos à Privacidade, à Imagem e à Honra, mas, também, levando em consideração os Direitos à Informação e à liberdade de expressão, os quais podem ser afetados pela aplicação dos Direito ao Esquecimento e Direito à Desindexação. Posteriormente, adentra-se no estudo do Recurso Extraordinário sob nº 1.010.606/RJ, o qual fixou a tese 786 do STF no sentido de que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição Federal por não ter previsão legal expressa e por afrontar à liberdade de expressão e informação. Avança-se demonstrando que o tema 786 do STF não abrange o Direito à Desindexação, entretanto os precedentes atuais não fazem essa diferenciação entre tais garantias. Por fim, defende-se que o Direito à Desindexação deve continuar a ser protegido, posto que traz um equilíbrio entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação, bem como os provedores de pesquisas devem ser responsabilizados civilmente por promover essa desindexação desde que a informação seja antiga, desatualizada e não tenha mais relevância jurídica.

**Palavras-chaves:** Direito ao Esquecimento; Direito à Desindexação; Tema 786 do STF; Responsabilidade Civil, Provedores de Internet.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to carry out a doctrinal and jurisprudential analysis of the Right to be Forgotten and the Law to Deindexation, focusing on their differences and applicability in concrete cases, as well as bringing to reflection the rights they aim to protect, such as the Rights to Privacy, Image and Honour, but also taking into account the Rights to Information and freedom of expression, which may be affected by the application of the Right to be Forgotten and Law to Deindexation. Subsequently, it enters into the study of the Extraordinary Appeal under nº 1.010.606/RJ, which established the thesis 786 of the STF in the sense that the Law to be Forgotten is incompatible with the Federal Constitution for not having express legal provision and for facing the freedom of expression and information. It advances by demonstrating that the theme 786 of the STF does not cover the Law to Deindexation, however the current precedents do not differentiate between such guarantees. Finally, it is argued that the Right to Deindexation must continue to be protected, since it brings a balance between the Right to be Forgotten and the Right to Information, as well as research providers must be held civilly responsible for promoting this deindexation since the information is old, out of date and no longer has legal relevance.

**Keywords:** Right to be Forgotten; Law to Deindexation; Thesis 786 of the STF, Civil Responsible; Research Providers.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 DIREITOS À PERSONALIDADE (ART. 5º, INCISO X, CF)</b>	<b>8</b>
2.1 Direito à Privacidade, à Intimidade e à Vida Privada	9
2.2 Direito à Honra	10
2.3 Direito à Imagem	11
<b>3 DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b>	<b>13</b>
3.1 Alta veiculação de informações	14
<b>4 DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À DESINDEXAÇÃO</b>	<b>15</b>
4.1 Direito ao Esquecimento	15
<b>4.1.1 Casos práticos de Direito ao Esquecimento</b>	<b>17</b>
4.2 Direito à Desindexação	19
<b>4.2.1 Casos práticos de Direito à Desindexação</b>	<b>21</b>
<b>5 ANÁLISE DO RE 1.010.606/RJ</b>	<b>25</b>
5.1 Crítica ao Tema 786 do STF	25
5.2 Não afetação do Direito à Desindexação pelo Tema 786 do STF	27
<b>6 JURISPRUDÊNCIA EM DESRESPEITO À DIFERENCIAÇÃO DOS CONCEITOS</b>	<b>28</b>
<b>7 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA NO TOCANTE À DESINDEXAÇÃO</b>	<b>34</b>
<b>8 CONCLUSÃO</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Todos os indivíduos possuem o direito fundamental à privacidade, o qual é o direito à autonomia pessoal, conforme o conceito de “right of privacy” fixado pelo “Black’s law dictionary” (GARNER, 2000, p. 63).

O direito à privacidade não está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, a qual se limitou a elencar os conceitos dos direitos morais do cidadão, divididos em intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do artigo (art.) 5º, X, da CF/88<sup>1</sup>. De acordo com Walber de Moura Agra (2018, p. 231):

Esses direitos, que não existiam expressamente na Carta Magna anterior, demoraram a entrar no resguardo constitucional porque nasceram em decorrência da inovação tecnológica. São garantias para a proteção dos cidadãos contra os avanços tecnológicos que permitem devassar a vida das pessoas.

Por conseguinte, as consequências advindas com a tecnologia deram base à proteção do Direito à Privacidade, assim como à Intimidade, à Honra e à Imagem.

Acontece que tais direitos não são absolutos, de modo que, “outros limites à privacidade podem ser impostos, quando atingem interesses coletivos diferentes do direito à informação e de maior relevância numa avaliação conjunta do interesse geral” (PAEANI, 2000, p.48).

Nesta senda, nasceu a discussão da possibilidade ou não da aplicação do direito ao esquecimento a fim de garantir a proteção ao direito à privacidade dos indivíduos em detrimento às liberdades de expressão e informação.

A análise paira sobre dados verdadeiros, obtidos de forma lícita, mas que, em razão do decurso do tempo, as informações não guardam mais relevância jurídica, o que dá ensejo à possibilidade de sua ocultação com o objetivo de cuidar do direito à privacidade (BRANCO, 2017).

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que o direito ao esquecimento é um dos direitos implícitos da personalidade devido à tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Essa situação, inclusive, foi tema do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

---

<sup>1</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além do direito ao esquecimento, tem-se o direito à desindexação, o qual se difere daquele posto que, na desindexação, o conteúdo dos sites não será excluído ou alterado, sendo mantido na íntegra, o que muda é que, ao pesquisar determinado dado, não serão apresentados os sites com informações desabonadoras e desatualizadas, por exemplo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, fixou o tema 786 do STF no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Nesta senda, a jurisprudência pátria se voltou a julgar de acordo com o novo entendimento do STF, de modo que todas as demandas que requerem a aplicação do direito ao esquecimento estão sendo julgadas improcedentes a não ser que o demandante demonstre excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, que devem ser analisados a partir dos parâmetros da proteção de honra, imagem, privacidade e personalidade em geral.

Todavia, destaca-se que o RE 1.010.606/RJ trata unicamente de direito ao esquecimento, ou seja, não foi decidido que o direito à desindexação, também, é incompatível com a Constituição.

Apesar da expressa distinção feita no acórdão em repercussão entre o direito ao esquecimento e à desindexação, os precedentes dos tribunais estaduais não estão fazendo a distinção entre tais dispositivos, de modo que os casos, que tratam de direito à desindexação, também, estão sendo julgados equivocadamente, conforme o tema 786 do STF.

Porém, o direito à desindexação serve, justamente, para trazer um equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o direito à informação e à expressão, haja vista que não exclui o site da matéria jornalística, mas, ao mesmo tempo, limita os resultados das pesquisas de determinada “palavra-chave”.

Destarte, é preciso observar que os indexadores de pesquisas, isto é, as empresas que fazem as relações entre as palavras-chaves pesquisadas e os links de resultado, como o Google e a Microsoft, devem ser responsáveis por promover o direito à desindexação de informações desatualizadas e que causam danos aos indivíduos, haja vista que tal fenômeno não foi considerado incompatível com a constituição federal.

## **2 DIREITOS À PERSONALIDADE (ART. 5º, INCISO X, CF)**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), através do art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p. 1) denominados de direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, de característica autônoma, imprescindíveis para a existência do cidadão, como esclarece Adriano de Cupis. Portanto, os direitos da personalidade formam uma categoria especial de direitos subjetivos com caracteres próprios (KAYSER, 2005). Os direitos da personalidade, então, conquistaram autonomia científica e normativa, pelo que todo indivíduo é titular e é oponível a todos (BARROSO, 2004).

### **2.1 Direito à Privacidade, à Intimidade e à Vida Privada**

A privacidade, por sua vez, não se confunde com a intimidade, sendo, portanto, duas esferas distintas, tanto que o art. 5º, inciso X, da CF/88, menciona-os separadamente como direitos distintos, a fim de tutelar de forma autônoma cada conceito (FARIAS, 1996).

Maria Helena Diniz (2014) afirma, inclusive, que a intimidade está incluída na privacidade, já que ambas integram o direito à vida privada, o que é reiterado por Edilson Pereira Farias, ao afirmar que a vida privada contém o direito à intimidade e o direito ao segredo (FARIAS, 1996).

Por conseguinte, a privacidade é referente aos aspectos externos da existência humana, a intimidade é o espaço que diz respeito, apenas, ao particular e, por fim, a vida privada é relativa às relações sociais do particular com pessoas do seu cotidiano e contém interesses jurídicos.

A vida privada, por sua vez, tem sua inviolabilidade prevista não só pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, mas também pelo art. 21, do Código Civil, o qual indica que vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, vida privada, privacidade e intimidade são direitos fundamentais e morais autônomos, devidamente protegidos pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, e pelo art. 21, do Código Civil. Tal proteção à privacidade, intimidade e vida privada é essencial na óptica da disseminação de dados pessoais através das redes sociais, por exemplo.

Ademais, os dados pessoais, atualmente, são compartilhados em todo o tipo de sistema de empresas, de modo que se dá uma natureza jurídica de patrimônio a tais dados, o que toca diretamente à ideia do direito à privacidade. Em razão dessa situação, Stefano Rodotà (2008, p. 153) alega que é necessário se criar “um novo direito de propriedade sobre os dados pessoais, que se tornarem um bem indispensável e grande valor na era do *direct marketing*.”

Assim, atualmente, pode-se dizer que o indivíduo tem direito à "autodeterminação informativa", isto é, direito de saber se o seu dado pessoal está em tratamento, bem como saber da transparência acerca das características do tratamento do seu dado, sendo, então, “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar a maneira de construir a própria esfera particular (RODATA, 2008, p.15). No entanto, tais direitos não são absolutos e, assim, podem sofrer limites devido ao interesse coletivo (PAESANI, 2000).

Ressalta-se que as pessoas da vida pública, como políticos, artistas e *influencers*, têm necessidade de auto exposição em razão do seu trabalho, de modo que, embora esses indivíduos tenham o direito à privacidade, essa privacidade é analisada de forma menos rígida do que as pessoas de vida estritamente privada.

Portanto, o interesse geral prevalece sobre os direitos contidos na vida privada, todavia, caso o interesse público deixe de existir, não há mais fundamentação para que a violação aos direitos às privacidades, intimidade e vida privada se mantenham, ainda que os fatos noticiados sejam verdadeiros.

## **2.2 Direito à Honra**

O direito à honra é um dos direitos fundamentais de personalidade elencados pelo art. 5º, inciso X, da CF/88. A honra pode ser considerada como “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades” (SILVA, 2005, p. 209).

A honra se distingue em honra objetiva, isto é, o prestígio moral do cidadão na sociedade, por meio da “soma daquelas qualidades que os terceiros atribuem a uma pessoa e que são necessárias ao cumprimento dos papéis específicos que ela exerce na sociedade” (COELHO, 2003, p. 6), e honra subjetiva, que é relacionada à autoestima. Logo, a honra está relacionada ao Direito à Dignidade da pessoa humana sob a óptica da consideração dos outros e do sentimento individual de cada.

Assim como os direitos da vida privada, a honra necessita de tutela jurídica devido ao compartilhamento exacerbado de informações, cujo resultado pode dar origem às notícias vexatórias ou desagradáveis, abalando, então, tanto a honra objetiva nos aspectos econômicos, profissionais, sociais e políticos, como a subjetiva do cidadão no contexto pessoal de satisfação.

Contudo, o direito à honra é limitado ao aspecto verídico da informação veiculada, ou seja, caso o fato seja verdadeiro, é possível compartilhá-lo, pois “não se poderia opor a honra pessoal à verdade” (BARROSO, 2004, p. 15). “Excepcionalmente, porém, a doutrina admite (e a legislação de alguns países autoriza) que se impeça a divulgação de fatos verdadeiros, mas detratores da honra individual: é o que se denomina de segredo da desonra” (BARROSO, 2004, p.15) haja vista que tais fatos não são detentores de interesse público na sua divulgação.

Dessa maneira, ninguém pode divulgar fatos, ainda que sejam verdadeiros, que atinge honra e a dignidade pessoal de cidadão e não tenha qualquer interesse social, porquanto é tal interesse que pondera a colisão dos princípios constitucionais entre honra e direito à informação.

### **2.3 Direito à Imagem**

O direito à imagem, por sua vez, “constitui a expressão sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica” (GAGLIANO, 2012, p. 227).

O direito à honra deu base ao surgimento do direito à imagem, mas se salienta que este é autônomo e não se submete ao direito à intimidade e nem à honra. Essa situação é reiterada pela menção e proteção do Direito à Imagem, tanto pelo art. 5º, inciso V<sup>2</sup> X<sup>3</sup>, da CF/88 e art. 20 do Código Civil<sup>4</sup>.

Nesta senda, por ser um direito autônomo, “a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução” (BARROSO, 2004, p.17).

Por outro lado, o art. 20 do Código Civil, o qual trata de violação ao direito à imagem, deve ser interpretado de acordo com os ditames constitucionais, haja vista que “o uso indevido

---

<sup>2</sup> “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

<sup>3</sup> “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

<sup>4</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

da imagem de alguém, por si só, já induz a ocorrência de dano indenizável, independentemente da qualidade da imagem ou a existência de referências positivas” (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 246) conforme reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial (REsp) nº 267.529/RE<sup>5</sup>.

Entretanto, o direito à imagem, também, pode sofrer limitações caso a imagem do cidadão esteja relacionada com notícia ou fato de grande interesse coletivo e social, o que se denomina como função social da imagem (RAMOS, 2014).

Assim, embora seja possível restringir os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à privacidade, à imagem, tal limitação só é possível caso seja demonstrada efetivamente que tal veiculação de informação tenha interesse público, tendo em vista que, atualmente, vivencia-se um mundo de hiperinformação, diminuindo o limiar entre o que é público e o privado, sendo, portanto, essencial a proteção dos direitos da personalidade.

---

<sup>5</sup> “[...] Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.” [STJ, Ac. 4ªT., REsp 267.529/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.3.10.00, DJU 18.12.00].

### 3 DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à informação garante que todos tenham “acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quanto necessários ao exercício profissional”, nos termos do art. 5º, inciso XIV<sup>6</sup>, da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 1).

Enquanto isso, a liberdade de expressão é a livre manifestação de pensamento, de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme art. 5º, incisos IV<sup>7</sup> e IX<sup>8</sup>, da CF/88.

Nesse contexto, percebe-se que há uma relação entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, já que todos têm os direitos subjetivos e fundamentais de informar, de se informar, de buscar a informação, de ser informado, de opinar e de criticar, para que possa formar opiniões e posicionamentos.

É preciso salientar, também, acerca do art. 220, da CF/88<sup>9</sup>, que trata da liberdade de imprensa, como também engloba a liberdade de informação e de expressão, e a transparece através dos meios de comunicação em geral. Inclusive, a imprensa é considerada como o quarto poder do estado democrático, o que demonstra seu status na sociedade moderna (DOTTI, 1980, p. 129).

Por conseguinte, as liberdades de expressão, informação e imprensa são inerentes à democracia, sendo um dos pilares do estado democrático de direito, “não só enquanto direito de ser ouvido, mas, também, enquanto direito de ouvir o que os outros têm a dizer” (AMARAL, 2005, p. 11).

Destarte, os direitos fundamentais às liberdades possuem uma posição de preferência quanto aos demais direitos fundamentais, o que é reconhecida pela Suprema Corte Americana, Tribunal Constitucional Espanhol<sup>10</sup> e Tribunal Constitucional Federal Alemão<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>7</sup> IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>8</sup> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>9</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>10</sup> Lluís de Carrera Serra, Régimen jurídico de la Información, 1996, apud Porfirio Barroso e María del Mar López Talavera, La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales, 1998, p. 48: “La jurisprudencia constitucional otorga a la libertad de expresión o de información un carácter preferente sobre los demás derechos fundamentales, como son el derecho al honor, la intimidad y la propia imagen. De manera que si la libertad de expresión se practica legítimamente – porque no se utilizan expresiones formalmente injuriosas –, el derecho al honor cede ante ella. O si la libertad de información se ejerce con noticias que son de interés público por su contenido o por referirse a una persona de relevancia pública, ha de protegerse frente al derecho al honor”.

### 3.1 Alta veiculação de informações

Acontece que, devido à evolução desenfreada da tecnologia, atualmente, vive-se uma sociedade cada vez mais informada, utilizando-se de meios de compartilhamento de informações aprimorados por avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações (WERTHEIN, 2000, p. 71).

Outrossim, o surgimento da internet torna tais informações imortais, podendo ser repassadas aos leitores constantemente sem nenhum controle e, assim, notícias que já foram esquecidas ou arquivadas podem ser a qualquer momento transmitido novamente, o que, em consequência, pode ferir os direitos da personalidade dos envolvidos e dos seus familiares.

No entanto, as liberdades de expressão, informação e imprensa não são absolutas, restringindo-se, na verdade, frente à inviolabilidade da honra, da imagem, da dignidade humana, da segurança da sociedade e do estado, e da intimidade, conforme dispõe o art. 220, §1º, da CF/88<sup>12</sup> (BRASIL, 1988).

Além disso, essas liberdades devem obediência ao interesse social e à verdade como limites. Frisa-se, porém, que a verdade é requisito para a liberdade de informação e imprensa, enquanto não há influência para a liberdade de expressão.

Destarte, a ideia do direito ao esquecimento surge no sentido de que, com a propagação frenética de informação e a capacidade ilimitada de armazenamento de dados pela internet, é imprescindível a existência de meios para que as liberdades de expressão, imprensa e informação não ultrapassem o limiar da garantia do direito à honra, vida privada, privacidade e intimidade, porquanto muitas dessas informações são pessoais e sem interesse social. Logo, o direito ao esquecimento ganha visibilidade como uma forma de proteção legítima dos direitos fundamentais (REIS, 2017).

---

<sup>11</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, 2000, p. 178: “O Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Alemão), especialmente a partir da sentença do caso Lüth, também estabelece uma preferência pela liberdade de expressão e informação ao considerá-la como direito individual indispensável para o regime democrático”.

<sup>12</sup> § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

## 4 DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À DESINDEXAÇÃO

### 4.1 Direito ao Esquecimento

No contexto de **superinformacionismo** em virtude das tecnologias digitais na moderna sociedade de massas, não há mais distinção entre a vida privada dos cidadãos e o âmbito público, pelo que

aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, até mesmo os aspectos personalíssimos de nossa vida, sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas (...) numa escala de assédio crescente (COSTA, 2007, p. 16).

Vive-se, então, o tênue e perigoso liame entre a sociedade da informação e a sociedade da vigilância, sobre o qual Rodotà (2008, p. 126) alerta na sua obra “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, esclarecendo que

a tutela de privacidade se apresenta como uma vida para a legitimação social dessas tecnologias (...) ao mesmo tempo, porém, essa tendência alerta contra a simplificação excessivas do problema das informações pessoais, porque é justamente neste ponto que se localiza a fronteira entre a sociedade da informação e a sociedade da vigilância (RODOTÀ, 2008, p. 126).

Em razão do avanço tecnológico, nasceu a necessidade de adotar uma proteção aos direitos da personalidade na medida das suas compatibilidades. Essa situação é visualizada pelo fato de, apenas, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos da personalidade se generalizarem como emanações da própria dignidade humana, tornando-se inerentes e indispensáveis ao ser humano (TEPEDINO, 2001).

Por conseguinte, os direitos da personalidade são afetados por essa propagação de informações desenfreada, dando base ao surgimento do direito ao esquecimento. Isso porque o direito ao esquecimento se fundamenta no fato de que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida” (DOTTI, 1980, p. 82).

Assim, percebe-se que o direito ao esquecimento se relaciona, muitas vezes, ou à ressocialização de envolvidos em delitos, mas que foram absolvidos ou já cumpriram suas penas,

ou às pessoas, que passaram por eventos difíceis durante a vida, podendo ser, inclusive, vítimas de crimes.

Portanto, o direito ao esquecimento visa, justamente, que fatos passados com ausência de contemporaneidade e de interesse público não venham à tona contra a vontade dos envolvidos. Isso porque, embora o fato seja verdadeiro, é direito da pessoa que momentos da sua vida não sejam eternamente lembrados ao ponto de lhe gerar transtornos, visto que se deve proteger a dignidade da pessoa, de modo que tal fato deve permanecer um segredo dela própria (SILVA, 2005).

Ocorre que, embora reconhecido internacionalmente e nacionalmente através da jurisprudência, o direito ao esquecimento não possui disposição própria, sendo, então, resultado de uma interpretação dos arts. 1º, inciso III<sup>13</sup> e 5º, inciso X<sup>14</sup>, ambos da CF/88, os quais tratam dos direitos da personalidade e da dignidade humana, bem como dos arts. 11<sup>15</sup> e 21<sup>16</sup> do Código Civil, a respeito, também, da garantia aos direitos da personalidade como sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, sem limitações e invioláveis (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ acrescentou o enunciado nº 531, o qual trata, especificamente, de direito ao esquecimento, indicando a sua origem no campo das condenações criminais e ressaltando a sua importância à ressocialização, a seguir descrito:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013. p.89).

No entanto, observa-se que a primazia dos direitos da personalidade, por meio do direito ao esquecimento, colide com os ideais das liberdades de informação, expressão e imprensa, os

<sup>13</sup> “III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>14</sup> “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

<sup>15</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

<sup>16</sup> “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

quais são imprescindíveis, tanto para a dignidade da pessoa humana, como para o Estado Democrático de Direito, de modo que há colisão entre preceitos constitucionais.

Para Barroso (2004, p.33), essa colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade deve ser resolvida através de parâmetros, posto que

não há necessidade de se obter autorização prévia dos indivíduos envolvidos em algum fato noticiável (verdadeiro subjetivamente e tendo fonte lícita) e que venham a ter seus nomes e/ou imagens divulgados de alguma forma. (...) Mas como regra, não será cabível qualquer tipo de reparação pela divulgação de fatos verdadeiros, cujo conhecimento acerca de sua ocorrência tenha sido obtido por meio lícito, presumindo-se, em nome da liberdade de expressão e de informação, o interesse público na livre circulação de notícias e ideias.

Todavia, com todo respeito, o direito ao esquecimento não pode se restringir a, apenas, análise da veracidade dos fatos e licitude dos meios, pois o maior parâmetro para se analisar a necessidade de circulação de determinada informação se trata primordialmente do interesse público nos fatos, o que é bem demonstrado nos precedentes a seguir analisados.

#### **4.1.1 Casos práticos de Direito ao Esquecimento**

A ideia do direito ao esquecimento foi mencionada, pela primeira vez em 1890, através de Samuel Warren e Louis Brandeis, os quais são autores de um artigo denominado “*Right to be let alone*” ou “direito de ser deixado em paz”.

Em 1965, na França, devido ao caso “*DelleSegret vs. Soc Rome Film*”, surgiu o termo “*droit à l'oubli*” ou “direito ao esquecimento”. O emblemático caso francês tratava de uma mulher, que teria tido um romance com um “*serial killer*”, e tivera fatos, ocorridos no seu passado, reproduzidos por um filme, no entanto a demanda de indenização foi julgada improcedente. O entendimento francês, por sua vez, foi alterado nos anos seguintes, tanto no caso “*Madame M. vs Filipachi et Congedipress*” em 1981, sob a teoria de que não há necessidade em divulgar um crime ocorrido há mais de 10 anos, como no caso “*Papon*”, o qual definiu os limites do direito ao esquecimento (TAMO; GEORGE, 2023).

Nos Estados Unidos, em 1931, vivenciou-se o caso “*Melvin vs. Reid*”, no qual foi julgado procedente o pedido de indenização em razão da realização de um filme acerca da vida passada da autora como prostituta e contendo seu nome verdadeiro. Episódio parecido se sucedeu na

Alemanha, através do caso “Lebach I”, em 1973, que impossibilitou a divulgação de um filme acerca do assassinato de quatro militares alemães por ser um fato antigo e que poderia prejudicar a liberdade dos envolvidos, mas, posteriormente, em 1999, no caso “Lebach II”, autorizou-se a reprodução sem o nome verdadeiros dos envolvidos (TAMO; GEORGE, 2023).

No Brasil, o direito ao esquecimento já foi assunto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo o caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097-RJ) um dos primeiros a representar o entendimento brasileiro quanto ao tema.

O REsp nº 1.334.097-RJ trata do caso da Chacina da Candelária, no qual um dos acusados fora considerado inocente, todavia, após treze anos do acontecimento e da absolvição do indivíduo, um documentário do programa “linha direta” acerca da Chacina apontou, novamente, o nome da pessoa inocentada como sendo um dos envolvidos no delito, o que gerou novos transtornos na vida social dessa pessoa e da sua família.

No julgamento, o relator Ministro Luis Felipe Salomão faz importante explicação do entendimento sobre interesse público na publicidade de informações:

é evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público – além de ser conceito de significação fluida – não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último.<sup>17</sup>

Desse modo, julgou procedente o pedido de indenização do indivíduo absorvido, como também seu reconhecimento ao direito ao esquecimento, pois

se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1334097/RJ, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

<sup>18</sup> Ibidem

## 4.2 Direito à Desindexação

Além do direito ao esquecimento, existe o direito à desindexação e este é mais abrangente em comparação com aquele, tendo em vista que há inúmeros fundamentos e interesses que podem embasar uma pugnação de desindexação de um dado na internet e a maioria desses requerimentos não possuem nenhuma relação ao hipotético direito ao esquecimento.

Isso porque, de acordo com a conceituação de Marcos Ehrhardt Júnior e Jéssica Andrade Modesto (2020, p.86),

o direito ao esquecimento pode ser entendido como “[...] o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida”. Ao passo que a desindexação é a exclusão dos resultados de buscas dos provedores de pesquisa de *hyperlinks* que direcionam os usuários a páginas da internet que apresentem conteúdos irrelevantes ou desatualizados sobre o indivíduo.

Na verdade, o direito à desindexação pode ser compreendido como uma categoria do direito ao esquecimento. A ideia de que o direito à desindexação é uma categoria do direito ao esquecimento advém dos estudos de Voss e Castes-Renard (2016, p. 298), os quais afirmam que, ao dividir o direito ao esquecimento em 05 classes, tem-se o direito à desindexação como uma das classes:

1. Direito de reabilitação ou direito de esquecer o passado judicial;
2. Direito de apagamento, que é a possibilidade de apagar dados,
3. **Direito à desindexação, isto é, à desvinculação de dados;**
4. Direito à obscuridade para que as informações fossem difíceis de serem encontradas na rede;
5. Direito ao esquecimento dos dados recolhidos na sociedade da informação, pelo qual as informações compartilhadas teriam uma data de expiração (VOSS; CASTES-RENARD, 2016, p. 298, grifo nosso).

Destarte, enquanto o direito ao esquecimento se refere ao direito de não recordar ou ser recordado através do impedimento à veiculação das informações, a desindexação equivale à desvinculação de dados aos resultados de buscas dos provedores de pesquisa de *hyperlinks* que direcionam os usuários às páginas da internet. Portanto, o Direito ao Esquecimento e o Direito à Desindexação possuem alcances distintos (EHRHARDT; ACIOLI, 2017).

A fim de ilustrar a forma como o direito à desindexação atua, há uma “palavra-chave”, a qual, muitas vezes, é nome do indivíduo afetado, e, ao se pesquisar tal “palavra-chave” em um site de buscas, como o Google, tem-se, como resultado, um determinado site, o qual trata de

questões sensíveis àquela pessoa. Dessa maneira, a desindexação trabalha através da desvinculação da “palavra-chave” ao resultado de busca com o site indesejado. Logo, o site continuará existindo, podendo ser acessado a qualquer momento e sendo resultado de pesquisas de outras palavras correlacionadas, exceto da busca unicamente da “palavra-chave” sozinha.

Nesse contexto, na desindexação, o conteúdo dos sites não será excluído ou alterado, sendo mantido na íntegra, o que muda é que, ao pesquisar determinado dado, não será apresentado o site indesejado.

Assim, percebe-se que não há violação ao direito à informação, porquanto as matérias jornalísticas continuarão existindo, de modo o direito à desindexação “consegue harmonizar o direito à privacidade ao direito à informação, já que retira os hyperlinks dos provedores de busca, mas mantém na internet a página na qual se encontra a informação” (EHRHARDT; ACIOLI, 2020, p. 98).

Essa harmonização, por sua vez, é um grande trunfo para a proteção dos direitos da personalidade, os quais sofrem o risco de dano em razão da exorbitante quantidade de informações à disposição dos leitores.

As informações pessoais disponíveis na internet são tão relevantes e conectadas aos indivíduos que Stefano Rodotà alega a existência de “corpo eletrônico da pessoa” (RODATA, 2014, p. 150), através do qual cada cidadão é representado por um conjunto de informações, organizadas eletronicamente, que os afetam diretamente na sociedade, pelo que, muitas vezes, as pessoas são vistas de acordo com aquilo que é dito pela internet. Diante disso, as pessoas são reduzidas à singela condição de objeto como meio de satisfação do interesse imediato da sociedade por informação.

Para que se tenha ideia da importância da desindexação, atualmente, os cidadãos da União Europeia podem realizar solicitações de desindexação dos seus nomes de certos resultados, através do simples preenchimento de formulário online<sup>19</sup> feito pelo Google para se enquadrar no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia.

Logo, “a desindexação é, hoje, a forma mais atual do direito ao esquecimento na sociedade da informação” (RODATA, 2014, p. 150), porquanto há o respeito da dignidade da pessoa humana, por meio do tratamento do sujeito com valor intrínseco (MENDES, 2012), bem como não há violação ao direito à informação.

---

<sup>19</sup>Formulário de pedido de remoção de dados pessoais do Google: [https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=637050051802302488-1746832855&hl=pt-PT&rd=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=637050051802302488-1746832855&hl=pt-PT&rd=1) – acesso em 09 de fevereiro de 2023.

#### 4.2.1 Casos práticos de Direito à Desindexação

Um dos casos mais emblemáticos do Direito à Desindexação se deu no Tribunal de Justiça da União Europeia no julgamento do “Google Spain SL e Google Inc. vs. Agência Espanhola de Protección de Datos e Mario Costeja Gonzales”, julgado em 2014. Nesse caso, o espanhol Mario Costeja estava tendo seu direito à privacidade violado, pois, ao pesquisar seu nome na pesquisa do Google, teria como resultado o site sobre o leilão de seu imóvel baseado nas dívidas com a seguridade social, fato este que ocorreu há muitos anos. Assim, foi requerido que o Google removesse os resultados de busca que associam Mario aos sites do leilão, ou seja, pediu-se uma desindexação da pesquisa.

O resultado desse caso, por sua vez, fora que o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que “mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados exatos pode-se tornar, com o tempo, incompatível com esta diretiva, quando esses dados já não sejam necessários, atendendo à finalidades para que foram recolhidos ou tratados” (TJUE, 2014, p.1).

Portanto, entendeu-se que, embora a informação seja verdadeira é obtida de forma lícita, não há necessidade em mantê-la vinculada aos envolvidos caso não haja mais interesse público sobre tal informação, o que dá ensejo à desindexação nas pesquisas.

Por outro lado, o Resp nº 1.660.168 – RJ<sup>20</sup>, ora denominado de “Caso da Magistrada”, analisou o caso de uma cidadã, a qual fora investigada acerca de suposta fraude no concurso público da magistratura fluminense, e que, mesmo após anos do encerramento das investigações por ausência de prova, o seu nome continuava vinculado às notícias sobre a suposta fraude, dando a crer que a investigação perdurava como se, ao longo de todos os anos, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da Magistrada.

Desta feita, o Caso da Magistrada busca, apenas, a desvinculação do nome da magistrada, como critério exclusivo, sem qualquer outro termo, da exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos, o qual permanece estando entre as notícias mais relevantes. Assim, no Caso da Magistrada, houve uma grande discussão acerca da possibilidade ou não de imputar aos provedores de pesquisa a obrigação de desindexar o nome da Magistrada às notícias desabonadoras.

---

<sup>20</sup> STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF) – Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, proferiu voto entendendo que “o ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro cumprir a função de retirar o acesso do público em geral determinado conjunto de dados”<sup>21</sup>. No entanto, o voto da Ministra Nancy Andrighi fora vencido pelo voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O voto vencedor entende justamente pelo prevalecimento do direito à intimidade em detrimento ao direito à informação quando comprovado que os dados vinculados ao indivíduo, ou não guardam relevância para o interesse coletivo à informação, ou possuem conteúdo estritamente privado, ou se passou um tempo considerável.

Dessa maneira, o Ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu que não há coerência em permanecer o atrelamento do nome da Magistrada aos sites, os quais informavam acerca do seu envolvimento em suposta fraude em concurso público da magistratura fluminense.

Isso porque, no momento em que se busca o nome da Magistrada, aparecem sites sobre o ocorrido e a tendência do leitor é abrir os sites por curiosidade ao tema, o que alimenta o ciclo de manutenção daquelas notícias como primeiros sites nas pesquisas, sendo, então, um ciclo vicioso, de modo que essas notícias sempre serão as primeiras a serem apresentadas pelos provedores de pesquisas.

Essa situação é explicada, também, pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze ao afirmar que:

note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.<sup>22</sup>

Logo, embora a notícia da investigação da fraude não tenha mais nenhum interesse público e seja antiga e desatualizada, continua aparecendo como os principais resultados ao pesquisar o nome da magistrada, porque o sistema cria o ciclo vicioso explicado, anteriormente, pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ademais, o Ministro Marco Aurélio Bellizze reitera que o direito desindexação não viola o direito à informação, mas, na verdade, trata-se de uma harmonização entre o interesse

---

<sup>21</sup> Ibidem

<sup>22</sup> Ibidem

individual e o interesse público à informação, justamente, porque a desindexação não promove a exclusão das matérias jornalísticas, *in litteris*:

**Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis.** Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma.

**Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento<sup>23</sup> (grifo nosso).**

Por fim, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ainda, informa que não há óbice dos provedores de pesquisas realizarem a desindexação, o que, inclusive, é feito de forma administrativa na Europa, bastando o requerimento do cidadão, haja vista que nenhuma notícia desabonadora merece ser rememorada corriqueiramente e perenizada por sistemas automáticos de buscas.

Logo, o Caso da Magistrada demonstrou que

há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.<sup>24</sup>

Por conseguinte, a desindexação compatibiliza os interesses individuais do titular dos dados pessoais e coletivos à informação,

---

<sup>23</sup> Ibidem

<sup>24</sup> Ibidem

na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionam sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> *Ibidem*

## 5 ANÁLISE DO RE 1.010.606/RJ

Com o decorrer dos anos, a jurisprudência internacional acerca do direito ao esquecimento começou a mudar e muitos casos começaram a refletir o novo entendimento quanto à prevalência da liberdade de expressão, de informação e de imprensa sobre os direitos da personalidade, como o caso do ex-jogador de futebol condenado por estupro, o qual teve seu pedido de retirada da notícia negado pelo Tribunal Constitucional Alemão (RODRIGUES, 2013), bem como os casos “Cox Broadcasting Corp vs; Cohn” e The Florida Star vs. B.J.F” nos Estados Unidos (SARMENTO, 2015).

No Brasil, por sua vez, a tendência não foi diferente. Em 11 de fevereiro de 2021, foi proferida decisão pelo STF, no RE 1.010.606/RJ, através da qual se fixou a tese de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, com a seguinte descrição:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.<sup>26</sup>

Diante disso, o *leading case* deu base à ideia da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, através do Tema 786 da Gestão da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, o qual analisava a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

### 5.1 Crítica ao Tema 786 do STF

O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ tratou do caso “Aída Curi”, o qual buscava a proibição da utilização da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, em reportagens jornalísticas, como o programa Linha Direta.

---

<sup>26</sup> STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021

Como visto anteriormente, o direito ao esquecimento buscado pelos irmãos de Aída Curi se baseia no direito fundamental de natureza implícita, sendo uma manifestação da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2018).

Pois bem.

No RE 1.010.606/RJ, analisou-se se existe ou não o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro.

De acordo com o relator do Recurso, o Ministro Dias Toffoli, a liberdade de expressão e de informação são grandes legados da Carta Cidadã, bem como dá avanço às instituições democráticas do país e, por isso, de regra, não se deve admitir restrições prévias ao exercício dessas liberdades, embora seja necessário haver harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.

Houve, então, a análise “se a manifestação do pensamento (inclusive em âmbito digital) pode ser restringida se dela decorrer a divulgação de fatos da vida de um indivíduo que lhe causem profundo desgosto ou de dados que ele não deseje ver acessados”<sup>27</sup>.

Em resposta, o Ministro Dias Toffoli afirma que a análise acerca do direito ao esquecimento não trata somente sobre o interesse do comunicador, de um lado, e o do sujeito que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida, de outro, posto que, também, há o envolvimento da coletividade, a qual poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.

Dessa forma, concluiu-se que

o direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo o cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.<sup>28</sup>

Quanto aos direitos da personalidade, houve a afirmação de que o ordenamento jurídico já está repleto de previsões constitucionais e legais de proteção para a efetivação da dignidade de humana, no entanto se ressaltou que, mesmo assim,

é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Ibidem

<sup>28</sup> Ibidem

<sup>29</sup> Ibidem

Logo, embora tenha se entendido que não há um direito ao esquecimento, pode-se buscar a defesa dos direitos da personalidade através da imposição de responsabilidade em virtude do abuso na prática da liberdade de expressão.

Com todo o respeito, o *leading case* utilizado pelo STF (2021) é um caso emblemático de estupro e feminicídio, de modo que acabou por tender para o entendimento de que alguns casos “não podem e não devem ser esquecidos” em razão do viés ideológico que carrega no contexto da cultura machista, cultura do estupro e dos questionamentos: “50 anos depois do crime contra Aída Curi, as mulheres são mais ou menos respeitadas?”<sup>30</sup>.

Ocorre que não se poderia pegar um caso emblemático de grande repercussão para se fixar uma ideia da existência ou não do direito ao esquecimento como um todo, já que a maioria dos casos não é de grande repercussão.

Ora, a maioria dos casos trata de cidadãos, os quais foram investigados por inquéritos policiais de roubo, de fraude, de corrupção, dentre outros delitos, mas que, no decorrer da investigação, demonstrou-se que não há provas ou que não fora o sujeito quem praticou o crime, ocorrendo o arquivamento do inquérito, ou o caso pode tratar, por exemplo, de fotos ou informações comprometedoras, que não correspondem mais com a vida do envolvido.

Ora, qual o interesse coletivo em saber, por exemplo, que algum dia uma mulher já atuou como garota de programa através de um anúncio online antigo? A verdade é que não há interesse público em certas informações desatualizadas e, por isso, não há fundamento para que tal pessoa seja lembrada pelo resto da sua vida de certas informações.

A ideia do direito ao esquecimento seria, justamente, aplicar a proteção dos direitos da personalidade aos dados, que não possuem ou perderam, em razão do decurso do tempo, interesse público.

Portanto, percebe-se que o RE 1.010.606/RJ determinou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal considerando um caso de grande relevância pública e sem destacar a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento aos pequenos casos, que afetam diariamente a vida dos indivíduos, os quais têm seus nomes manchados de forma permanente em razão de acontecimentos passados.

Apesar da crítica, ora feita, o fato é que, atualmente, não existe mais a ideia de direito ao esquecimento, de modo que informações ou dados só serão retirados ou impedidos de serem publicados com base em abuso no exercício da liberdade de expressão.

---

<sup>30</sup> Ibidem

## 5.2 Não afetação do Direito à Desindexação pelo Tema 786 do STF

Todavia, destaca-se que o RE 1.010.606/RJ trata unicamente de direito ao esquecimento, ou seja, pretensão voltada a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos em razão do transcurso do tempo, o que, por sua vez, não coincide com o direito à desindexação.

Destarte, não se pode fazer a analogia que o RE 1.010.606/RJ decidiu que o direito à desindexação, também, é incompatível com a Constituição, já que, como visto, são figuras jurídicas diferentes.

O próprio Ministro Dias Toffoli, relator do *leading case*, explica a diferença entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação:

em síntese, há diferentes direitos (ou figuras jurídicas) que se reconduzem a Fnomenclaturas mais ou menos genéricas como (a) direito ao esquecimento; (b) direito a ser esquecido; (c) direito à desindexação; (d) direito a apagar dados; e (e) direito a ser deixado em paz”, porquanto “o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento.<sup>31</sup>

O Ministro Dias Toffoli, no decorrer do seu voto, ainda diz, expressamente, que a matéria de desindexação não faz parte da análise no Tema 786 do STF:

nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto, – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento (TOFFOLI, 2021, p.1).

A Ministra Rosa Weber, também, reitera o entendimento de que as nuances acerca do direito à desindexação, referente aos mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo e congêneres, não se faz presente no Tema 786 do STF<sup>32</sup>.

Ademais, o próprio acórdão é claro ao afirmar que “a controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral não pode ser generalizada *tout court* para outras áreas do ordenamento jurídico”<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Ibidem

<sup>32</sup> “A discussão em torno do direito ao esquecimento assume nuances particularmente sensíveis no ambiente da Internet, em particular em relação à tarefa desempenhada pelos mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo e congêneres, situação em que se costuma falar em direito à desindexação. Tais nuances não se fazem presentes no caso em discussão, de modo que talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto.” (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

<sup>33</sup> Ibidem

Então, embora não se possa requerer a retirada de um dado, pode-se pugnar que determinada “palavra-chave” seja desvinculada de certo resultado de pesquisa apresentado pelos indexadores, como Google, Bing e Yahoo.

Nesse contexto, o Direito à Desindexação não pode ser analisado de acordo com as premissas do RE 1.010.606/RJ, porquanto não foi entendida a inconstitucionalidade dessa tutela jurisdicional, bem como a desindexação tem a qualidade de conseguir harmonizar os direitos às liberdades de informação e expressão com os direitos da personalidade, não havendo, assim, conflito de interesses, de modo que a ideia central do tema 786 do STF acerca da prevalência das liberdades não é cabível à desindexação.

## 6 JURISPRUDÊNCIA EM DESRESPEITO À DIFERENCIAÇÃO DOS CONCEITOS

Como visto, o tema 786 do STF não afetou o direito à desindexação e, portanto, não há óbice para a pretensão de desindexação, tendo em vista que o RE 1.010.606/RJ tratou, unicamente, do direito ao esquecimento.

Apesar da evidente diferença entre os direitos e a ressalva feita pelo próprio relator do RE 1.010.606/RJ de que o caso não trata do direito à desindexação, muitos precedentes de tribunais pátrios continuam sem fazer a devida distinção entre as duas figuras jurídicas.

Essa situação é visualizada pelos precedentes, nos quais se analisa o direito à desindexação como se direito ao esquecimento fosse e, assim, julgam os pedidos de desindexação improcedentes com base no Tema 786 do STF<sup>34</sup>.

**Pretensão de desindexação** do nome da autora em buscas na Internet. Sentença de procedência. Insurgência das rés. (...) **Direito de esquecimento que é incompatível com a Constituição Federal.** Eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão e informação que devem ser analisados caso a caso. **Entendimento firmado, em repercussão geral, pelo STF no RE nº 1.010.606/RJ (Tema 786).** Veracidade das notícias quanto aos crimes imputados à autora, que foi condenada por afronta aos arts. 155, § 4<sup>a</sup>, II, e 171, caput, do CP, com perda de licença para exercício da medicina. **Direito à informação e interesse público que prevalece sobre o interesse particular.** (...) Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Sucumbência da autora. Recurso provido (TJSP - AC: 10213863720208260562 SP 1021386-37.2020.8.26.0562, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 18/06/2021, 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifo nosso)

Acontece que o Tema 786 do STF e o RE 1.010.606/RJ não podem servir de fundamento para negar requerimento de desindexação!

Ora, até em casos, nos quais o sujeito fora, apenas, investigado por inquérito policial sem haver denúncia, há precedente no sentido de que não cabe direito à desindexação do nome do cidadão às notícias da investigação com base no tema 786 do STF em razão da inconstitucionalidade do direito ao esquecimento.

<sup>34</sup>(...) Legitimidade Do Administrador Da Rede. **Desindexação Dos Links Nos Mecanismos De Busca. (..) Direito Ao Esquecimento. Tema 786 Do Stf. Direito Ao Esquecimento Incompatível Com A Constituição Federal.** Improcedência Dos Pedidos. Sentença Mantida. Recurso Conhecido E Desprovido. (...) (TJ-BA - RI: 00006879020218050271, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2022). (grifo nosso).

(...) **Pretensão do autor à desvinculação de seu nome dos sites de busca das corrés, pela razão do inquérito policial, onde figurou como investigado, ter sido arquivado sem que nada se apurasse de seu envolvimento em esquemas de corrupção – Pretensão que deságua no direito ao esquecimento, sendo assim, descabida – Incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal – Tese, neste sentido, já firmada pelo STF, no Tema 786** – Hipótese em que as rés não são responsáveis pelo conteúdo e, sim, por ferramentas de busca na internet, não podendo ser responsabilizadas por suas lícitas atividades – (...) Informações que se quer inacessíveis, ademais, que são verdadeiras, constando de inquérito policial legítimo – Possibilidade, por outro lado, do autor demonstrar que o inquérito foi arquivado – Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença de improcedência, apelo desprovido, com observação. (TJ-SP - AC: 11091851520218260100 SP 1109185-15.2021.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022) (grifo nosso)

Porém, esse precedente em questão não deveria nem ser analisado de acordo com a ideia do direito ao esquecimento, porquanto só se pediu a desindexação do nome do autor aos links de matérias jornalísticas, de modo que estes links não restariam indisponíveis, mas, somente, haveria a desvinculação no resultado das pesquisas, bem como não há interesse público na informação de que um dia determinada pessoa foi investigada pela polícia, principalmente, porque tal investigação foi arquivada.

Outrossim, existem precedentes<sup>35</sup> julgando no sentido como se o Tema 786 do STF, também, tratasse da responsabilidade dos indexadores de pesquisa, isto é, da responsabilidade do google, por exemplo, no entanto o próprio relator do RE 1.010.606/RJ afirma que, no recurso, “não se travará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/ desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> Agravo de instrumento. (...) **Insurgência do Autor para que seja concedida a tutela antecipada, consistente na determinação para que o provedor de buscas promova a desindexação seu nome de matéria publicada no sítio eletrônico do G1.** Não acolhimento. Requisitos legais para a antecipação da tutela que não se mostram presentes. Publicação indicada pelo Autor que foi realizada por terceiro que não integra a lide (G1), que reproduziu matéria não reputada falsa, **mas apenas desatualizada, pois veiculada há mais de cinco anos antes da propositura da ação. Ausência de elementos que evidenciem o direito alegado à desindexação do nome do Autor do conteúdo em questão pelo 'site' de buscas Google.** Não cabe ao provedor a realização de prévia atividade de censor, assim como se faz necessária a observância do contraditório. Inadequação, ainda, de se pretender, por vias transversa, imputar ao provedor de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento. **Entendimento firmado pelo STF (Tema 786 de repercussão geral), no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Decisão mantida, nos limites da cognição do agravo. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22775811020228260000 SP 2277581-10.2022.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/12/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022) (grifo nosso).

<sup>36</sup> STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021

Portanto, observa-se que a jurisprudência atual não só está aplicando o tema 786 de forma equivocada para um instituto não afetado, como também está em total discordância com o próprio entendimento do RE 1.010.606/RJ.

Para que se tenha ideia da confusão conceitual feita pela jurisprudência, no Caso da Magistrada acima comentado - Resp nº 1.660.168/RJ<sup>37</sup> -, o Google, o Yahoo e a Microsoft, inconformados com o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, aproveitaram o deferimento do novo Tema 786 do STF e interpuseram recursos extraordinários.

Inacreditavelmente, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o fundamento de que o entendimento proclamado no acórdão do Caso da Magistrada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em princípio, diverge daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786/STF, determinou o encaminhamento dos autos para o juízo de retratação.

Por sorte, em 21/06/22, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, sabiamente, afirmou que o acórdão proferido no Caso da Magistrada não desrespeita a tese firmada no RE 1.010.606/RJ, porquanto, enquanto no recurso extraordinário a causa de pedir se fundamentava substancialmente no direito ao esquecimento, no Caso da Magistrada, apenas, pleiteou-se a desindexação, através da “filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-las das mencionadas reportagens.”<sup>38</sup>

Ministro Marco Aurélio Bellizze explica que o Supremo Tribunal Federal conceitua o direito ao esquecimento como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meio de comunicação social analógicos ou digitais”<sup>39</sup>, ou seja, a pretensão é voltada a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos.

Ocorre que o Caso da Magistrada não busca o impedimento, com base na passagem do tempo, da propagação de notícias referentes à hipotética fraude no concurso da Magistratura do Rio de Janeiro, ou seja, não foi determinando que

os provedores de busca na internet retirassem o resultado acerca da fraude no concurso do índice de pesquisa, mas apenas determinou a sua desindexação, isto é, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo

---

<sup>37</sup> STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018

<sup>38</sup> STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022

<sup>39</sup> Ibidem

empregado, com o fato relacionado à suposta fraude no concurso público, ocorrido há mais de uma década.<sup>40</sup>

Desta feita, o Ministro Marco Aurélio Bellizze ratificou, na íntegra, o acórdão proferido no Caso da Magistrada para que a desindexação fosse cumprida, haja vista que

conforme ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o direito à desindexação - que foi reconhecido por esta Terceira Turma - não se confunde com o direito ao esquecimento - objeto de análise no recurso extraordinário que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF -, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da referida tese por esta Corte Superior.<sup>41</sup>

Por conseguinte, o direito à desindexação equilibra os direitos da personalidade com as liberdades de expressão e de informação, visto que, como reiteradamente dito, a desindexação é, somente, uma forma de desvincular uma “palavra-chave” de certos resultados de busca, de modo que o site com a informação desabonadora continuará existindo e poderá ser acessado por outras “palavras-chave” de busca.

Sendo assim, o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze no Resp nº 1.660.168/RJ deve guiar os futuros precedentes acerca do direito à desindexação, a fim de que haja a devida distinção do direito ao esquecimento e, então, não se cometa o equívoco de utilizar o tema 786 do STF para tratar de desindexação.

---

<sup>40</sup> Ibidem

<sup>41</sup> Ibidem

## **7 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA NO TOCANTE À DESINDEXAÇÃO**

Por fim, resta entender a responsabilidade dos provedores de pesquisa no tocante à desindexação, isto é, até que ponto o Google, por exemplo, pode ser obrigado a realizar a desvinculação de “palavras-chaves” de sites, sobre os quais são de domínio de terceiros, como jornais online.

Primeiramente, destaca-se que, para tornar a utilização da internet viável, existem diversos atores oferecidos diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.<sup>42</sup>

Os provedores de pesquisa, então, têm, como função, disponibilizar ferramentas de busca na internet, a fim de que seja possível encontrar informações localizadas na web, a partir de palavras-chave indicadas pelo utilizador, reduzindo o tempo necessário para encontrar a informação, ou seja, realizam a função de busca das palavras-chaves nos sites do sistema, por meio do rastreamento e indexação de páginas da web (URLs). Portanto, os provedores são responsáveis por fazer o tratamento e filtragem dos dados da internet.

Atualmente, os principais provedores de pesquisa são: Google; Bing; Yahoo; UOL; Ask, dentre outros. O fato é que a internet tem o objetivo de, justamente, promover a troca de informação, de modo que, atualmente, veicula-se uma quantidade enorme de dados pessoais disponíveis na rede.

---

<sup>42</sup> STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012.

Assim, é preciso analisar até onde a liberdade de navegação e manipulação de informações vão em benefício da liberdade de informação e de expressão em detrimento dos direitos das personalidades dos indivíduos.

Acontece que, embora não sejam os provedores de pesquisa que publicam as matérias jornalísticas, é através do seu meio de serviço, que esses sites com informações desabonadoras são vinculados aos nomes dos cidadãos.

Então, como todo ente é detentor de direito, também, é titular de responsabilidades e deveres pelo cumprimento da função conferida a esse direito, os provedores de pesquisa são responsáveis pelas consequências das indexações dos nomes das pessoas aos sites com notícias desabonadoras (OST, 2007).

Ressalta-se que a relação jurídica entre os provedores de serviço na internet e os usuários é de natureza consumerista e, por isso, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (NEWTON, 2001). Essa situação é ratificada pelos Recursos Especiais nº 1.193.764/SP<sup>43</sup> e 1.186.616/MG<sup>44</sup>, os quais decidiram que há relação de consumo nos serviços da internet, ainda que prestados gratuitamente.

Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme enuncia o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>45</sup>.

Embora a questão da desindexação não trate de reparação de danos e, assim, não entra na discussão acerca da demonstração de culpa por defeito na prestação de serviço, mesmo que se tratasse de responsabilidade civil subjetiva e houvesse a necessidade de demonstrar algum tipo de culpa, a manutenção de sites com notícias antigas desatualizadas como principais resultados de pesquisa, por si só, já demonstra uma culpabilidade.

Além disso, frisa-se que existem tecnologias capazes de filtrar o conteúdo da internet, a fim de que os provedores de pesquisa possam promover a desindexação de “palavras-chave” ao resultado de busca de um site, o que é reiterado pelo caso de Baidu e Google na China, os quais tiveram que desindexar um termo a mando do governo Chinês (BARREDO, 2016).

---

<sup>43</sup> STJ - REsp: 1193764 SP 2010/0084512-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011 RDTJRJ vol. 100 p. 234 RSTJ vol. 223 p. 379.

<sup>44</sup> STJ -. REsp: 1186616 MG 2010/0051226-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011.

<sup>45</sup> “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Destarte, os provedores de pesquisa têm a responsabilidade de cumprirem com as determinações judiciais para a satisfação do direito à desindexação dos indivíduos.

## 8 CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, observou-se que a evolução tecnológica trouxe, como consequência, a alta veiculação das informações pela internet, seja através das redes sociais ou jornais online.

Em virtude de tal conjuntura observada na moderna sociedade de massa, há a diminuição do liame entre a sociedade de informação e a sociedade de vigilância, pelo que se persiste a divulgação e a procura de informações pessoais de forma perene e pacata, sem que haja nenhum tipo de restrição, tudo em prol das liberdades de informação, imprensa e expressão.

Nesse contexto, surgiu-se a necessidade de proteger os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade e à privacidade, tendo em vista que, na maioria das vezes, os dados veiculados afetam os indivíduos.

Logo, se uma pessoa tem um acontecimento reprovável no passado e esse fato for divulgado pela internet, essa pessoa será eternamente lembrada e terá sua imagem eternizada por esse fato, sendo, então, alvo de críticas e ataques cibernéticos.

O direito ao esquecimento vem, então, com o objetivo de resguardar os direitos da personalidade, através da pretensão de impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos, mas desabonadores para os sujeitos envolvidos, em razão da passagem do tempo. Foi visto que, embora o direito ao esquecimento não fosse previsto pela Constituição Federal, era aplicado majoritariamente pela jurisprudência.

Entretanto, o direito ao esquecimento paira-se no conflito entre a proteção dos direitos da personalidade ou a garantia das liberdades de informação, imprensa e expressão. Diante desse conflito, há a emersão de outro direito, o direito à desindexação, o qual visa, justamente, harmonizar a ideia do direito ao esquecimento para salvaguardar os direitos da personalidade com a base das liberdades de informação, imprensa e expressão. Isso porque, na desindexação, o indivíduo tem sua imagem desvinculada das matérias jornalísticas, por exemplo, que tratam de tal fato, ao mesmo tempo em que as notícias continuam acessíveis, o que é feito mediante a desindexação do nome do envolvido dos resultados de busca sobre o fato.

O direito à desindexação, então, é mais amplo em comparação ao direito ao esquecimento, haja vista que aquele pode ser fundamentado com base em diversos interesses, que muitos desses pedidos são absolutamente dissociados de um suposto direito ao esquecimento.

Ocorre que o RE 1.010.606/RJ deu base ao Tema 786, qual analisava a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, cujo resultado fora que o direito ao esquecimento é incompatível com a constituição federal, visto que o interesse da coletividade em se manter informada a respeito de fatos relevantes da história social deve ser protegido.

Ressalta-se, porém, que o direito à desindexação não foi afetado pelo Tema 786 do STF, tendo em vista que este tratou, unicamente, a respeito do direito ao esquecimento e, como visto, tais direitos não se confundem.

Ocorre que, embora o direito ao esquecimento não seja equivalente ao direito à desindexação e apesar do RE 1.010.606/RJ tenha sido claro sobre o fato de não tratar acerca de desindexação, os precedentes atuais não fazem a distinção correta entre tais tutelas, de modo que muitos pedidos de desindexação estão sendo julgados equivocadamente com base no Tema 786 do STF.

Essa situação foi, inclusive, observada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze do STJ, na decisão de retratação em razão dos recursos ordinários interpostos no Resp nº 1.660.168/RJ, o qual ratificou que o Caso da Magistrada, por se tratar de desindexação, não sofre influência do Tema 786 do STF.

Destarte, pretensões com base no direito à desindexação são válidas e viáveis nos termos do entendimento do STJ e STF, bem como os provedores de pesquisa são responsáveis por promover as desvinculações necessárias, haja vista que, na maioria dos casos, as notícias são desatualizadas e sem relevância social, de modo que não há fundamento para que não seja julgado procedente os requerimentos de desindexação.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMARAL, Júnior José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 7-11, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/905>. Acesso em: 14 dez. 2012.

ANDRIGHI, Nancy. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-. **Superior Tribunal de Justiça - Revista Eletônica de Jurisprudência**. (Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018), 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF). Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

BARREDO, Alex. Liberdade de Expressão – Baidu desafia China ao eliminar parte da censura. **Hipertextual**, [S.l.], 09 maio 2016. Disponível em: <https://hipertextual.com/2016/05/baidu-censura-china>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p.1, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de dezembro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1. **Superior Tribunal de Justiça - Revista Eletrônica de Jurisprudência**. (Data do Julgamento: 21/06/2022, T3 - Terceira Turma), 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167466&num\\_registro=201402917771&data=20220630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167466&num_registro=201402917771&data=20220630&formato=PDF). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp:22775811020228260000 SP 2277581-10.2022.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto. (Data de Julgamento: 07/12/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). **Jusbrasil**, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6. (Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6. (Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3). **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num\\_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF). Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1186616 MG 2010/0051226-3. (Relator: Ministra Nancy Andri, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3). **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1083487&num\\_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1083487&num_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1 RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. (Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018). **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Paulo José Júnior. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado/ Maria Helena Diniz**. 17.ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

EHRHARDT, Júnior Marcos; ACIOLI, Bruno Lima. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas - Direito e mundo digital**, v. 7, n. 3, p. 399, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>. Acesso em: 23 set. 2022.

EHRHARDT Júnior Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no Resp nº 1.660.168–RJ. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 78 - 105, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/36776/21077>. Acesso em: 23 set. 2022.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA; Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

GARNER, Bryan A. **Black's law dictionary**. 70. ed. St. Paul: West Group, 2000.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013, Brasília: DF. [Trabalhos científicos]. **VI Jornada de Direito Civil**, Brasília: Brasília: Conselho da Justiça Federal, mar. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEWTON, LUCCA. **Títulos e contratos eletrônicos**: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. 2001. (Monografia em Direito) - Editora Bauru, SP, 2001.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza Del Derecho**. v. 4, n. 8, 2007. Disponível em: [http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev\\_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf](http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

RAMOS, Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. **Tribunal de Justiça**, 2014.

REIS, Jordana Maria Mathias; PIACENTIN, Antônio Isidoro. Direito ao Esquecimento como um Direito Fundamental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**. Maceió/AL, v. 8, n. 1, p. 71-85, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, S. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014. ISBN 978-84-9879-538-7.

RODRIGUES, Otávio Luiz Júnior. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). **Superior Tribunal de Justiça - Revista Eletrônica de Jurisprudência**. (Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013), 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 02 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da Personalidade no Ambiente Digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJIL]**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 498 - 530, 2018. Disponível:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

SERRA, Luis de Carrera. Régimen jurídico de la Información. In: BARROSO, Porfírio; López Talavera. La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales. **Blog do Direito Civil & Imobiliário**, 2014 [1996].

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1993;000146540>. Acesso em: 23 dez. 2022.

TAMO, Aurelia; GEORGE, Damian. Oblivion, Erasure, and Forgetting on the Digital Age. **Passei Direto**, 2016. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-5-2-2014/3997/#ftn.N103D9>. Acesso em: 04 fev. 2023.

TOFFOLI, Dias. RE: 1010606 RJ. **Superior Tribunal de Justiça**. (Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno), 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, **In Temas de direito civil**, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Processo C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agência Espanhola de Protecção de Dados e Mario Costeja Gonzales. J. **EUR- Lex: Access to European Union Law**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline Casters. Proposal for an international taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: a study on the convergence of norms. **Colo Tech L.O. J.A.**, v. 14, n. 2, p. 298, 2016. Disponível em: <https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2016/06/v.3-final-Voss-and-Renard-5.24.16.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Ibitic, v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em: 28 dez. 2022.